



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001758/2004-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.250 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AIRTON DO AMARAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2002

AUXÍLIO COMBUSTÍVEL.

O STJ, em julgamento de recurso sob a sistemática do recurso repetitivo, entendeu que o auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. / , que considerou procedente o lançamento em que se exigiu restituição indevida a devolver (fl. 04), em que fora restituído valor resultado do processamento de declaração retificadora

Na decisão de 1ª instância, adotando-se a decisão exarada pela Superintendência da 9ª RF em Processo de Consulta, manteve-se o lançamento nos seguintes termos :

“...”Dessa forma, tanto o servidor que realiza trabalhos externos, como o de auditoria dos livros fiscais na sede do contribuinte, quanto àquele que desempenha atividades dentro do órgão de lotação, inscrição e alteração cadastral, por exemplo, percebem o mesmo valor a título de auxílio combustível.

Apesar de a legislação atribuir a esta verba a denominação de "indenização", o fato de ser paga indistintamente a quem efetua e não efetua gastos com transporte no exercício de suas funções exclui o caráter compensatório, de ressarcimento pela despesa incorrida a bem do serviço público. Ressalta-se, por outro lado, seu cunho remuneratório, uma vez que é paga a todos os servidores ativos que exercem funções inerentes à fiscalização, quer realizem ou não despesas com locomoção durante o exercício de suas atividades.

Portanto, ao contrário da indenização de transporte paga pela União, em relação à qual a verba paga . pelo Estado de Santa Catarina apresenta profundas disparidades, não apenas no tocante às condições de desempenho das atividades exercidas pelos servidores, como também no que pertine aos seus valores, a verba intitulada "Aux. Combustível — 50%" configura-se renda do beneficiário e, por isso, está sujeita à incidência do imposto de renda.” .

Conclui-se, desta forma, que a verba em discussão tem natureza remuneratória, integrando a base de cálculo do Imposto de Renda.” (grifei)

Acrescente-se que foram apresentadas duas declarações de voto, sendo que em uma delas o Julgador se manifestou pela improcedência da autuação.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 18/08 /2008 , consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 94 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 16/09/2008 , recurso voluntário de fls. 95/ , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida, informando ser Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, nível IV, exercendo suas atividades na Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina.

Alega que percebe mensalmente além de seus vencimentos e a título de recomposição patrimonial, indenização pelo uso de veículo próprio para o exercício de suas funções institucionais, nos termos da Lei estadual nº 7.881 de 22/12/1989, art 1º, § 2º inciso VIII, e o Decreto estadual nº 663 de 19109/1991, que deu nova redação ao art 3º do Decreto estadual nº 4.606 de 06/02/1990. Nessa linha, reiterando as razões da impugnação aduz que a verba recebida a título de "indenização pelo uso de veículo próprio" não é tributável, fundamentando-se na LC nº 100, de 30/11/1993, que prevê em seu art. 3º, § 3º, inciso VI (redação original) o limite de remuneração dos servidores, como se segue, e a indenização em discussão tem cálculo discriminado objetivamente no Decreto Estadual 663 que deu nova redação ao Decreto Estadual nº 4.606.

Afirma, ainda, que “a verba não se incorpora aos vencimentos/proventos para nenhum efeito (não é percebida nas férias, licenças e outros afastamentos legais), não é considerada para o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões e não incide sobre décimo-terceiro salários e adicionais por tempo de serviço. Assim sendo, a revisão do ato administrativo que desconsiderou a retificação da impugnante merece acolhimento, sob pena de excesso de exação.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que considerou procedente o lançamento efetivado para se exigir a restituição considerada indevida no montante de R\$ 1.444,04 (hum mil, cento e quarenta e quatro reais e quatro centavos), resultado do entendimento de que os valores recebidos a título de auxílio combustível são tributáveis.

Observando-se os demonstrativos de pagamento verifica-se que o recorrente não recebeu essa verba em março de 2.000 (fl. 42), com recebimento referente a férias em fevereiro de 2.000, o que corrobora a alegação do recorrente de que tal verba não é paga por ocasião das férias, reforçando a natureza indenizatória dessa verba.

Tal matéria já foi julgado pelo STJ no REsp nº 1096288, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil como recurso representativo de controvérsia. Apesar de envolver outras questões, no que se refere à verba denominada auxílio condução, esse órgão judicante já decidiu que :

“1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de auxílio condução, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação

ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. (Precedentes: REsp 825.845/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 02/05/2008; REsp 825.907/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 12/05/2008; REsp 639.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJe 30/09/2008; REsp 731883 / RS , 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006; REsp 852572 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/09/2006; REsp 840634 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/09/2006; REsp 851677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ25/09/2006)” (grifei)

Ainda, como bem esclareceu o Conselheiro relator no acórdão nº 2802-000.806 Jorge Claudio Duarte Cardoso cujo voto ora, peço vênia para transcrever:

“Da leitura do relatório e voto condutores daquele Recurso Especial consta que o argumento da Fazenda Nacional consistia, em síntese, que o auxílio- seria um valor ou percentual fixo, que acresceria os rendimentos mensais dos servidores substituídos, independentemente da quantidade de viagens ou deslocamentos realizados, não ostentando, portanto, caráter indenizatório.

Essa argumentação, semelhante à adotada no acórdão recorrido, foi tida pelo STJ como insuficiente para desqualificar a natureza indenizatória.

Embora o acórdão tenha sido embargado, a PGFN não se insurgiu contra esse ponto da decisão que reconheceu a não incidência, embargou-se apenas o prazo para repetir o indébito.

Não vislumbro nesses autos uma distinção ontológica na natureza da verba recebida pelo recorrente a título de auxílio combustível que justifique afirmar que o caso aqui tratado distingue-se do que foi objeto do referido julgamento do STJ.

É uma verba paga pelo Estado catarinense aos Fiscais de Tributos Estaduais para compensar o desgaste patrimonial sofrido com o uso de veículo próprio. A forma como cada ente federativo quantifica o valor a ser pago encontra-se dentro da esfera de autonomia de cada um dos entes políticos.

A partir do momento em que o Regimento Interno do CARF (caput do art. 62) estabeleceu que o entendimento exarado pelo STJ na sistemática do art. 543-C do CPC deve ser reproduzido no âmbito desse Conselho, entendo que ao presente julgamento deve-se aplicar o mesmo entendimento adotado no REsp nº 1096288 acima mencionado.”

Processo nº 11516.001758/2004-11
Acórdão nº **2802-01.250**

S2-TE02
Fl. 106

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

CÓPIA

Processo nº 11516.001758/2004-11
Acórdão n.º 2802-01.250

S2-TE02
Fl. 107



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: .

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº .

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA